

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

JUVÊNCIO BORGES SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Antonio de Faria Martos; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-899-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca

Juvêncio Borges Silva

Universidade de Ribeirão Preto

**AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS INFANTUJUVENIS: UM ESTUDO JURÍDICO
SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL COMO MEIO DE
MANUTENÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL**

**VIOLATIONS OF CHILD AND ADOLESCENT RIGHTS: A LEGAL STUDY ON
THE EXPLOITATION OF CHILD LABOR AS A MEANS OF MAINTAINING
SOCIAL INEQUALITY**

Camila da Silva Chaves ¹
Bernardo Silva de Seixas ²

Resumo

O presente estudo jurídico investiga as violações dos direitos infantojuvenis através da exploração do trabalho infantil, destacando-a como um mecanismo de manutenção da desigualdade social. A questão examinará as raízes socioeconômicas e os fatores espaciais que impulsionam essa prática e contribuem para a continuidade do espiral da penúria, descrevendo os impactos negativos na saúde física, mental e social das crianças e adolescentes que são submetidos a essa exploração. Além disso, será discorrido sobre a constante violação da aplicação das normas postas e o papel do Conselho Tutelar e Ministério Público na prevenção e erradicação da utilização da mão de obra pueril. Para alcançar os objetivos do estudo, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, com ênfase na análise de livros e artigos de periódicos que abordassem o tema em questão. A partir da coleta e leitura crítica do material selecionado, buscou-se compreender a falha sistemática que corrobora para a perpetuação da utilização do trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Desigualdade social, Proteção integral, Violação dos direitos infatuvenis, Perpetuação da pobreza

Abstract/Resumen/Résumé

The present legal study investigates violations of children's rights through the exploitation of child labor, highlighting it as a mechanism for maintaining social inequality. The issue will examine the socioeconomic roots and spatial factors that drive this practice and contribute to the perpetuation of the cycle of poverty, describing the negative impacts on the physical, mental, and social health of children and adolescents subjected to this exploitation. Furthermore, it will discuss the constant violation of enforcement of established norms and the role of the Guardianship Council and Public Prosecutor's Office in the prevention and eradication of the use of child labor. To achieve the study's objectives, a bibliographical research methodology was used, with emphasis on the analysis of books and journal articles

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Amazonas

² Doutor em Direito Constitucional

addressing the topic in question. From the collection and critical reading of the selected material, we sought to understand the systematic failure that contributes to the perpetuation of the use of child labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Social inequality, Comprehensive protection, Violation of children's rights, Perpetuation of poverty

INTRODUÇÃO

A disparidade entre capital e trabalho, fundamento do capitalismo moderno, evidencia a latente desigualdade social e reflete a incapacidade dos mecanismos tradicionais de ajuste estratégico em estabilizar um sistema social inerentemente instável e dinâmico. Essa situação conduz a extrema concentração de riqueza e, paradoxalmente, à disseminação da pobreza e da miséria em grande parcela da sociedade, colocando os mais vulneráveis à mercê da exploração.

Nesse panorama, o crescimento do trabalho infantil acentua-se não apenas como um sintoma, mas como uma chaga aberta de uma sociedade em desequilíbrio, como uma consequência direta da deterioração das condições econômicas e sociais. Em ambientes de extrema pobreza, tal dicotomia reflete a complexidade em conciliar a proteção dos direitos das crianças com as realidades econômicas adversas que muitas vezes ignoram os riscos e as violações envolvidas.

O recente relatório da Organização Internacional do Trabalho e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (2021) apontou um aumento preocupante no número de crianças e adolescentes em situações de trabalho infantil, alcançando um total de 160 milhões em todo o mundo. Este crescimento deu-se como consequência direta da pandemia de Covid-19, que, através de choques econômicos e fechamento de escolas, condicionou a mão-de-obra pueril à exploração, revertendo assim uma tendência de duas décadas de declínio.

No cenário brasileiro, a situação não é diferente, entre 2016 e 2019 o país como um todo registrou uma queda de 17% no trabalho infantil (IBGE, 2021), porém um revés foi observado após a pandemia, com um incremento de 7%, o que representa 1,9 milhões de jovens submetidos a essa exploração (IBGE, PNAD, 2022).

Nesse mesmo período, o índice de pobreza atingiu uma marca histórica, o maior nível desde de 2012, tendo um salto de quase 50% em números absolutos, 11,6 milhões de brasileiros passaram a viver abaixo da linha da pobreza e outros 5,8 milhões passaram a viver em condições de extrema pobreza (IBGE, 2022).

No estado do Amazonas, enfrentamos desafios singulares, após a pandemia, o Instituto Jones dos Santos Neves (2023) observou um aumento significativo nos níveis de miséria, colocando-o como o estado em segundo lugar com uma das maiores proporções de pessoas vivendo nessa condição.

Esses dados evidenciam não apenas a estreita relação entre a disparidade socioeconômica e o trabalho infantil, mas também a perpetuação de um ciclo de privação que restringe as oportunidades de educação e desenvolvimento para a juventude, comprometendo assim a estrutura social e econômica da região.

Ao explorar essa interseção, surgem questionamentos cruciais que demandam análise, e que serão os norteadores desta pesquisa. Entre eles, destacam-se: Quais são as causas subjacentes para a persistência do trabalho infantil e de que forma as condições socioeconômicas impactam a incidência e a prevalência dessa prática? Quais são as legislações existentes que visam proteger a criança contra essa exploração e qual é o papel dos órgãos judiciais na fiscalização e aplicação dessas legislações para prevenir e punir essa violação dos direitos infantojuvenis?

Visando responder às problemáticas apresentadas, o artigo propõe realizar um estudo jurídico orientando-se por meio de pesquisas, observações e análises de documentos, para entender não apenas a natureza do trabalho infantil, mas como ele se relaciona com a perpetuação da penúria e com a manutenção de estruturas sociais desiguais, demonstrando uma perspectiva de como essa exploração não é apenas um sintoma da pobreza, mas também um fator que contribui para sua persistência.

Para alcançar essa conclusão, o primeiro tópico se dedicará à definição conceitual do princípio da igualdade buscando compreender as raízes das constantes violações que este enfrenta. Traçaremos, ainda, um panorama histórico para assimilarmos como as divisões socioespaciais moldaram a dinâmica de exclusão social que presenciamos atualmente.

No segundo tópico, a pesquisa analisará as causas e os impactos que atingem diretamente a vida das crianças e adolescentes e contribuem para a perpetuação do ciclo da desigualdade social. Em seguida, o artigo analisará a legislação existente referente à proteção integral de crianças e adolescentes, focando na identificação dos principais marcos legais e suas implicações, visando compreender a evolução da tutela infantojuvenil para identificar os desafios que ainda precisam ser superados.

Por fim, examinaremos quais os mecanismos de amparo existentes e a eficácia diante da frequente violação que sofrem, discorrendo, ainda, sobre o papel dos órgãos jurisdicionados em sua fiscalização. Essa estrutura permitirá uma análise abrangente e aprofundada das questões jurídicas, sociais e históricas envolvidas no amparo dos direitos das crianças, oferecendo percepções relevantes sobre a efetividade das medidas de proteção, além de identificar possíveis lacunas a serem abordadas.

1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE FRENTE À REALIDADE DA DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL

Compreender a desigualdade em todas as suas formas exige que identifiquemos os direitos violados e as raízes do constante desrespeito que perpetua o trabalho infantil. No cenário brasileiro, apesar da legislação existente e da proteção presente em diversos princípios, na prática não vemos a aplicação dos mesmos. Diante disso, neste tópico, evidenciaremos a afronta ao princípio da igualdade face à existência da desigualdade socioespacial.

1.1 O Princípio da igualdade

Originário dos ideais iluministas e consagrado em diversas declarações de direitos ao longo dos séculos XVIII e XIX, o princípio da igualdade surgiu como resposta aos anos de regime militar e trouxe um aprimoramento a jurisprudência e a doutrina jurídica, marcando um ponto de inflexão na luta contra a discriminação constante que vigorava na época.

Este mandamento constitucional não limitou-se a um conceito jurídico abstrato, revelando dimensões fundamentais que foram amplamente debatidas ao longo dos anos, transcendendo sua mera definição jurídica e passando a abarcar aspectos sociais, políticos e econômicos, refletindo uma evolução histórica significativa.

O conceito, anteriormente ancorado apenas na ideia isonômica de que o Estado não deveria fazer distinções arbitrárias e injustificadas devendo a lei ser aplicada de maneira uniforme a todos, mostrou-se insuficiente para abordar as disparidades sociais enraizadas, que perpetuavam ciclos de desvantagem (SILVA, 2001, p. 214).

Hans Kelsen (1979, p. 237) afirmava que a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica permitiria certo tratamento desigual para que a lei preservasse a equidade processual, isso se deve ao reconhecimento de que é impraticável aplicar a mesma conduta de maneira uniforme a todos os indivíduos.

Essa ampliação da visão refletiu um entendimento mais complexo e abrangente reconhecendo que tratamentos iguais podem perpetuar desigualdades se aplicados indistintamente a situações desiguais. Isso exigiu do Estado a adoção de políticas públicas e medidas de ação afirmativa que visassem compensar desequilíbrios históricos e sociais,

autorizando e, em alguns casos, exigindo tratamento diferenciado para alcançar uma efetiva igualdade de oportunidades e condições (ROTHENBURG, 2008, p. 82).

Assim, a compreensão da igualdade transcendeu a simples igualdade formal perante a lei, e impôs dois comandos, conforme ressalta Rizzato Nunes (2004, p.345 *apud*, FRISON, 2014):

É preciso que coloquemos, então, o que todos sabem: o respeito ao princípio da igualdade impõe dois comandos. O primeiro, de que a lei não pode fazer distinções entre as pessoas que ela considera iguais – deve tratar todos do mesmo modo; o segundo, o de que a lei pode- ou melhor, deve – fazer distinções para buscar igualar a desigualdade real existente no meio social, o que ela faz, por exemplo, isentando certas pessoas de pagar tributos; protegendo os idosos e os menores de idade; criando regras de proteção ao consumidor por ser ele vulnerável diante do fornecedor etc. É nada mais que a antiga fórmula: tratar os iguais com igualdade e os desiguais desigualmente.

Dessa maneira, Bernardo Ribeiro de Moraes (1994, p. 112) destaca que os direitos assegurados pela Constituição são os mesmos para todas as pessoas, não havendo, para a lei, distinção entre grandes ou pequenos, ricos ou pobres, fortes ou fracos. O direito nivela a todos. No entanto, essa igualdade não possui um sentido absoluto, mas relativo, considerando as circunstâncias individuais e sociais que demandam tratamentos específicos para alcançar a justiça.

Nesse compasso, a desigualdade social no Brasil, caracterizada por disparidades econômicas acentuadas, segregação urbana, e acesso desigual a serviços básicos como educação, saúde e moradia, impede que muitos cidadãos usufruam plenamente dos direitos e liberdades garantidos pela Constituição e emerge como um dos mais significativos desafios à concretização de tal princípio, revelando a complexa interação entre normas constitucionais e a realidade socioeconômica.

1.2 Desigualdades socioespaciais na cidade de manaus

A segregação urbana em Manaus, marcada pela alocação desigual de diferentes grupos sociais em áreas específicas da cidade, desempenha um papel crucial na perpetuação das desigualdades sociais, ela transcende a simples disposição física e reflete um emaranhado complexo de disparidades econômicas, culturais e sociais que caracterizam e influenciam a região.

A sua origem remonta ao auge do ciclo da borracha, uma época de crescimento urbano acelerado e transformações sociais significativas. Durante esta fase, emergiu uma clara

divisão espacial: A elite econômica, beneficiando-se do lucro da borracha, estabeleceu residências em áreas centrais da cidade, onde o acesso a serviços e infraestruturas era privilegiado, em contraste, os trabalhadores de classes mais baixas, muitos dos quais migraram para a cidade em busca de oportunidades de emprego, encontraram-se frequentemente relegados às periferias urbanas (BARROS, 2022, p. 38-40).

Esta estruturação inicial antecipa as desigualdades que hoje se manifestam de maneira particularmente acentuada, sendo cruciais na formação da lógica espacial que caracteriza Manaus no presente.

As zonas periféricas, compostas por alta densidade populacional e baixo índice de desenvolvimento humano, são um exemplo vívido da desigualdade socioespacial. A falta de acesso a serviços básicos, como educação de qualidade e infraestrutura de saúde, perpetuam um ciclo de miséria e disparidades, sendo as crianças particularmente as mais afetadas, com barreiras severas para alcançar seu pleno desenvolvimento.

Essa situação, combinada com as turbulências macroeconômicas que impactaram tanto a economia nacional quanto a global, criou um cenário desafiador. Fatores adicionais, como a falta de políticas públicas eficazes e a implementação de uma abordagem econômica diferenciada, contribuíram para deixar inúmeras pessoas sem esperança de garantir sua própria subsistência (ASSAD, 2005, p. 11), proporcionando um solo propício para a exploração infantil florescer contribuindo para a manutenção e aprofundamento da desigualdade social.

2 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

Historicamente utilizada como uma mão de obra barata e descartável, milhares de crianças foram submetidas ao trabalho infantil ao longo dos anos, sem considerar sequer o desenvolvimento e a saúde delas. Não obstante, apesar do esforço para sua erradicação, essa exploração ainda vigora e, por isso, a compreensão plena da sua perpetuação pressupõe a conjugação de diversos fatores.

2.1 Causas

A exploração da mão de obra pueril surgiu como consequência direta das primeiras manifestações do sistema capitalista. A partir do momento em que sociedades começaram a se

desenvolver viu-se a necessidade de almejar lucros maiores, nesse instante crianças foram submetidas a diversas formas de trabalho com o objetivo de promover o crescimento econômico.

O período histórico da Revolução industrial foi o intensificador e o estopim deste trabalho, nessa nova lógica mercantil a “força” de trabalho era a única que importava, empurrando assim os filhos de trabalhadores para entrar nesse universo (HOBSBAWN, p. 41).

[...] milhares de braços tornaram-se de súbito necessários. [...] Procuravam-se principalmente pelos pequenos e ágeis. [...] Muitos, milhares desses pequenos seres infelizes, de sete a treze ou quatorze anos foram despachados para o norte. O costume era o mestre (o ladrão de crianças) vesti-los, alimentá-los e alojá-los na casa de aprendizes junto a fábrica. Foram designados supervisores para lhes vigiar o trabalho. Era interesse destes feitores de escravos fazerem as crianças trabalhar o máximo possível, pois sua remuneração era proporcional à quantidade de trabalho que deles podiam extrair. (...)

Os lucros dos fabricantes eram enormes, mas isso apenas aguçava-lhes a voracidade lupina. Começaram então a prática do trabalho noturno, revezando, sem solução de continuidade, a turma do dia pelo da noite o grupo diurno ia se estender nas camas ainda quentes que o grupo noturno ainda acabara de deixar, e vice e versa. Todo mundo diz em Lancashire, que as camas nunca esfriam. (MARX 1988, p 875- 876).

Nessa época, apesar da discussão acerca dos direitos da criança ganhar força, a realidade vivenciada era diferente, em face da pobreza via-se uma constante romantização e submissão pueril à exploração, sendo estes introduzidos precocemente no mercado laboral, frequentemente em condições deploráveis e sem acesso a uma educação de qualidade. Essa realidade perpetuou um ciclo de privação e marginalização, fortalecendo os laços da desigualdade social que hoje vemos em solo brasileiro.

Nesse viés, a perspectiva crítica do trabalho infantil vai muito além de um simples fator, resulta no reconhecimento do diálogo entre suas dimensões sociais, políticas e econômicas, pobreza, má qualidade da educação e questões culturais são algumas das causas e motivos do do trabalho infantil.

O trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança. Especialmente nos países periféricos, como é o caso do Brasil, considera-se, ainda, muito normal a tradição das crianças, especialmente no meio rural, não ingressarem na escola e começarem a trabalhar em idade muito precoce, independentemente do grau relativo de pobreza das famílias. Por outro lado, situações como o êxodo rural e a migração levam famílias inteiras à condição de miséria ampliando o número de crianças que precisam trabalhar. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 93)

No Amazonas, em virtude da gênese da pobreza massiva enfrentada, os dados são alarmantes, em um estudo conduzido pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (Fepeti-AM, 2019) destacou que cerca de 56 mil crianças e adolescentes estiveram envolvidos em condições de labor infantil, o que representava 6,0% do total de crianças e adolescentes, uma taxa acima da média nacional de 4,8%.

Destas, 18,1% estavam envolvidas nas piores formas de trabalho infantil¹, sendo a maioria em serviço doméstico e atividades empreendidas no âmbito familiar, uma realidade que varia grandemente em natureza e impacto.

Nesse contexto, verifica-se que a desigualdade social está intrinsecamente ligada ao aumento do trabalho infantil, enquanto o Amazonas enfrenta o segundo índice mais alto de pobreza no país, com 56,7% de sua população em condições de miséria (IJSN; PNAD; IBGE, 2023), crianças e adolescentes são empurrados para o trabalho informal.

Apesar da tríade estabelecida na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde, família, sociedade e o Estado devem trabalhar conjuntamente, vê-se uma ausência ou insuficiência de políticas públicas eficazes de atendimento integral à infância, onde atribui-se, em diversas vezes, a responsabilidade à uma única entidade para acabar com a situação (DANIELI; GARCIA; WOLF, 2022, p.73).

2.2 Consequências

Entender as consequências imensuráveis da exploração do trabalho infantil, impõe analisar o discurso romantizado repassados pela sociedade. Frases como “o trabalho dignifica, enobrece e proporciona um futuro digno”, reforçam a ideia de supostos "benefícios" do trabalho infantil e mascaram a dura realidade enfrentadas por crianças e adolescentes.

Nesse sentido, vemos constantemente a infância sucumbir sob o peso de responsabilidades prematuras, onde brincadeiras e sonhos são brutalmente substituídos por jornadas extenuantes e fardos pesados. Em vez de aprender, crescer e se desenvolver de forma saudável, é necessário a labuta para comer e contribuir na renda familiar.

¹ O Decreto no 6.481/2008 que regulamentou a Convenção no 182 da OIT estabeleceu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP, com 93 menções que proíbem no país o emprego de crianças e adolescentes para exercer qualquer uma das funções descritas nelas, as quais estão divididas em: Trabalhos prejudiciais a saúde e à segurança e Trabalhos prejudiciais a moralidade.

Em virtude da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, longas jornadas e poucas horas de sono acarretam em consequências físicas, emocionais, além de provocar consequências econômicas, baixo desempenho escolar e diversas vezes evasão, agravando assim, o processo do desenvolvimento infanto-juvenil e provocando impactos permanentes em seu desenvolvimento, conforme elenca o Ministério Público em seu manual de Atuação na prevenção e erradicação do trabalho infantil (2013).

A cultura de aceitação presente principalmente em zonas periféricas, revela como a desigualdade socioespacial, empurra a criança a exercer atividades informais, resultando na manutenção da exclusão das famílias pobres e perpetuando o ciclo perverso da pobreza e privando as crianças de acesso à educação e oportunidades de crescimento.

É naturalizado na nossa sociedade; a criança cuida dos irmãos, prepara almoço, lava roupa, faz tudo, não teve condições de brincar, estudar. [...] Só recebia comida e lugar para dormir”. (Meninos malabares – Retratos do trabalho infantil no Brasil)

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019) destaca que a entrada precoce no mercado de trabalho limita as oportunidades de desenvolvimento profissional e pessoal do jovem, e acarreta menores rendimentos ao longo da vida adulta, perpetuando os altos níveis de desigualdade.

Esse nível baixo de capital humano tende a refletir em piores remunerações quando adulto e, como forma de completar a renda domiciliar, a família insere a criança no mercado de trabalho ao invés de enviá-la para a escola, havendo assim um ciclo vicioso intergeracional do trabalho infantil e a perpetuação da pobreza (MOTA; JORGE; CAMPOS, 2016 *apud* SANTOS, 2022, p. 17).

A persistência desse ciclo perpetua a miséria e compromete o desenvolvimento social e econômico do Brasil. A falta de investimento na educação e no bem-estar das crianças resulta em uma força de trabalho pouco qualificada e vulnerável, incapaz de competir em um mercado globalizado e em constante evolução, criando uma mentalidade que desvaloriza a infância e perpetua a ideia de que crianças são meros recursos econômicos, em vez de indivíduos com direitos e potenciais a serem desenvolvidos.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Conforme o Decreto nº 99.710 de 1990 que regulamentou a Convenção sobre os Direitos da Criança, considera-se esta todo ser com menos de dezoito anos de idade (art. 1º),

porém para além de uma definição estritamente legal, ela deve ser vista como um indivíduo em formação, merecedor de cuidado, afeto, educação e proteção, a fim de garantir seu pleno desenvolvimento físico, mental, emocional e social.

Nesse sentido, diante dos desafios socioeconômicos e culturais que perpetuam o trabalho infantil, o ordenamento jurídico estabelece medidas e diretrizes destinadas a prevenir, punir e erradicar essa prática, essa proteção baseada em princípios fundamentais é um pilar fundamental de amparo dos seus direitos em todo o mundo.

3.1 Proteção Integral da Criança

A implementação da abordagem da proteção integral levou à realização de um direito baseado nos princípios democráticos, no momento em que a problemática relacionado à infância passou a ter status de problema social, promovendo a ampliação jurídica, política e institucional ao impor novas obrigações aos responsáveis pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Isso marcou uma mudança de paradigma de uma perspectiva restritiva, originada na doutrina da situação irregular². A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um momento crucial na transformação das práticas dessas políticas anteriores, garantindo o reconhecimento da absoluta igualdade de tratamento a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer forma de privilégio ou discriminação, constituindo a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente, interrelacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral.

Além disso, a responsabilidade jurídica compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado estabeleceu que nenhuma dessas entidades deve assumir exclusivamente as ações, nem ficar isenta de responsabilidade.

Na esfera internacional, a afirmação da proteção integral infanto-juvenil se consolidou de maneira efetiva com a Convenção do Direitos da Criança de 1989³, representando um marco crucial na proteção dos direitos infantis, reconhecendo a dignidade e os direitos inalienáveis de todas as crianças, independentemente de sua origem ou condição, além de definir a responsabilidade do Estado perante esse grupo etário (NETO, 2012, p. 6).

² Modelo de simples controle estatal em relação a menores marginalizados, onde via-se uma constante divisão de classes (LIMA, 2001), como se existisse um universo alternativo, onde a noção de irregularidade era moldada por pré-julgamentos e generalizações, cabendo então aos agentes estatais enquadrar o público conforme essa caracterização, muitas vezes associada a ideias de violência (CUSTÓDIO, 2008).

³ Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Nesse contexto, diversas iniciativas surgiram com o objetivo de consolidar os avanços democráticos alcançados, A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº 8069/90, reforçou a garantia da prioridade absoluta decorrente da característica específica de pessoas em desenvolvimento ao reconhecer a criança e o adolescente como indivíduos em situação de vulnerabilidade e, portanto, merecedores da proteção da família, da sociedade e do Estado.

A referida Lei significou uma total ruptura com as concepções anteriores colocando de maneira definitiva a criança e o adolescente como sujeitos de direito com proteção e garantias específicas. Ao reconhecer a criança como detentora de direitos, incluiu-se a necessidade de observância de restrições de idade para a admissão ao trabalho, garantindo assim a abrangência máxima da proteção necessária (REIS, 2015, p. 61).

Desse modo, a Lei nº 8069/90, estabeleceu em capítulo V, diretrizes voltadas ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho, proibindo a realização de qualquer trabalho por menores de 14 anos (art. 60 da Lei 8069/90). Não obstante, observa-se que apesar de todo o avanço, a sua aplicação ainda é um desafio.

A implementação da abordagem da proteção integral, embora tenha apresentado um avanço notável na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, exige esforços contínuos e ações efetivas para combater questões como o trabalho infantil, a violência, a negligência e a discriminação.

3.2 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Fundada em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) constitui um organismo especializado das Nações Unidas (ONU) estabelecido com a missão de promover padrões de trabalho justos e decentes em escala global. Composta por representantes governamentais, de empregadores e de trabalhadores dos seus Estados-membros, a OIT atua como um fórum para o diálogo social e a cooperação internacional no âmbito do trabalho (ANTONIASSI, 2008, p.35).

Uma das principais áreas de enfoque da OIT é a erradicação do trabalho infantil, que continua a ser uma das violações mais flagrantes dos direitos humanos em todo o mundo. Embora tenham sido feitos progressos significativos, a batalha contra esta injustiça continua. Neste contexto, ela surgiu como uma voz poderosa e empenhada na defesa das crianças em todo o mundo.

Entre os principais instrumentos dedicados ao combate dessa exploração, destacam-se dois como cruciais nas lutas globais, as Convenções nº 138 e nº 182, as quais traçam linhas fundamentais na luta contra o trabalho infantil, através de diretrizes e estabelecendo padrões mínimos que os países membros devem seguir.

A Convenção n.º 138 da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, foi adotada em 1973, com objetivo principal garantir a proteção contra o trabalho precoce e perigoso, permitindo uma infância digna e acesso à educação adequada a todas as crianças (OIT, 2018).

Apesar desta Convenção não estabelecer uma idade fixa para assegurar os direitos infantojuvenis, ela estabelece que a idade mínima não deve ser inferior à 15 anos e nem à conclusão do ensino obrigatório, exceto em circunstâncias excepcionais e sob certas condições rigorosas.

Além disso, define diretrizes para assegurar que o trabalho realizado por adolescentes com idades entre 15 e 18 anos seja seguro e não prejudique seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Uma pessoa de 15 anos ainda é uma criança (definida em direito internacional como qualquer pessoa com menos de 18 anos). Ainda está a desenvolver-se a nível físico e psicológico; e é mais vulnerável do que uma pessoa adulta aos riscos no local de trabalho; e precisa de proteção. (OIT, 2018)

Por sua vez, a Convenção n.º 182 da OIT, buscou erradicar as piores formas de trabalho infantil, reconhecendo que certas práticas representam uma violação intolerável, incluindo a proibição expressa da escravidão, o trabalho forçado, o tráfico de crianças, a utilização de crianças em conflitos armados, a prostituição, a pornografia e atividades ilícitas, como tráfico de drogas e trabalhos perigosos (OIT, 2020).

Nesse contexto, o Brasil emitiu o Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que contém a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), marco legal que regulamentou os termos dessa Convenção, com 93 menções que proíbem no país o emprego de crianças e adolescentes para exercer qualquer uma das funções descrita nela.

4 O PAPEL DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E JUSTIÇA NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A Carta Magna de 1988 representou um divisor de águas na história do Brasil, consagrando a teoria da proteção integral como princípio fundamental para a garantia dos

direitos da criança e do adolescente. Essa conquista, fruto de lutas sociais e políticas, reconhece a infância e a adolescência como etapas singulares da vida, com necessidades e especificidades próprias, e determina que o Estado e a sociedade assumam a responsabilidade de assegurar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, os sistemas de proteção e justiça desempenham um papel essencial na prevenção e erradicação do trabalho infantil, representando a linha de frente na defesa dos direitos fundamentais infantjuvenis, destacando-se o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

4.1 Conselho Tutelar

A introdução do sistema de garantias de direitos foi um dos marcos mais significativos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Este sistema, resultado da colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil e, assumiu a responsabilidade pela formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas a atender aos interesses dos menores.

Nesse sentido, a criação do Conselho Tutelar, configurou-se como um marco histórico na política de atendimento à criança e ao adolescente no Brasil, sendo este “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131).

Tal garantia certificou a defesa e implementação da Doutrina da Proteção Integral, assegurando os direitos previstos no ECA no âmbito municipal. Sua autonomia e permanência como órgão não jurisdicional permitiu uma abordagem mais ampla e eficaz, adotando medidas e encaminhamentos da forma que melhor se adequar ao caso, respeitando os limites legais.

Ao interagir diretamente com a sociedade, principalmente em questões administrativas, o Conselho Tutelar reforça a ideia de que toda a sociedade tem responsabilidade no cuidado e na promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Isto posto, é importante ressaltar que, embora sua função principal seja zelar por esses direitos, a atuação do Conselho Tutelar vai além da proteção individual (CONANDA, 2014).

Apesar deste não substituir órgão jurisdicional, a este compete representar junto à autoridade judiciária em casos de descumprimento injustificado das suas determinações, devendo sua atuação envolver principalmente uma abordagem preventiva, implementando

medidas e conduzindo encaminhamentos diante de qualquer indício de ameaça à integridade infantojuvenil (CONANDA, 2014, p. 20-21).

Dessa forma, a defesa contra o trabalho infantil emerge como uma das suas principais missões, agindo de maneira proativa para identificar, denunciar e intervir em situações em que menores estejam envolvidos em atividades laborais inadequadas para sua idade ou que comprometam seu bem-estar e desenvolvimento.

Contudo, as limitações enfrentadas pelo Conselho Tutelar são diversas, questões como falta de estrutura e recursos adequados, sobrecarga de trabalho para os conselheiros, carência de capacitação específica e dificuldades na articulação com outros órgãos do sistema de garantia de direitos são alguns dos obstáculos que comprometem sua atuação. Além disso, fatores socioeconômicos, a falta de políticas públicas eficazes e a cultura de tolerância ao trabalho infantil contribuem para a persistência desse problema.

4.2 Ministério Público

A Partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a atuar como entidade executora em favor da comunidade transformando-se em um agente de mudança social, responsável pela promoção dos princípios e valores estabelecidos na Carta Magna, facilitando o acesso da sociedade à justiça e ao sistema judicial em defesa dos princípios fundamentais delineados na legislação (LEITE, 2011, p. 89).

Nesse contexto, ao intermediar as interações entre o Poder Público e a sociedade, seja estimulando o engajamento desta, seja protegendo-a, desempenhou papel crucial ao defender os interesses da comunidade e de crianças e adolescentes.

Sua atuação, delineada pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, garantem sua autonomia administrativa e funcional, fundamento para que possa agir de forma eficaz na defesa e promoção dos direitos infantojuvenis, alinhado aos princípios da proteção integral consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse âmbito, como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público é incumbido de diversas atribuições que visam garantir o cumprimento das disposições legais e a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e juventude.

Conforme elencado por Suzete Reis (2015, p.156), para garantir a proteção completa e agir na erradicação do trabalho infantil, o Ministério Público utiliza três instrumentos fundamentais:

Inquérito Civil Público: Investiga com rigor e eficiência qualquer suspeita de exploração do trabalho infantil, buscando identificar os responsáveis e garantir a punição cabível.

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): Uma ferramenta inovadora que resolve de forma célere e eficaz casos de ameaça ou violação relacionados ao trabalho infantil, evitando litígios judiciais e promovendo a rápida resolução dos conflitos.

Ação Civil Pública: Protege os direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes, assegurando o acesso à educação, saúde, lazer e outros direitos essenciais, quando os serviços não são fornecidos ou quando outras medidas se mostram insuficientes.

Além disso, entre os diversos ramos que possui, destaca-se o Ministério Público do trabalho (MPT) na prevenção e erradicação do trabalho infantil, sua abordagem ampla vai além da fiscalização, correção e punição dos responsáveis dessa exploração, incluindo também o objetivo de conscientizar a sociedade sobre as consequências e danos resultantes dessa conduta.

Essa abordagem abrangente do MPT reflete não apenas o seu compromisso com a aplicação da lei, mas também com a promoção de uma mudança cultural e social em relação ao trabalho infantil, nesse sentido as Políticas Públicas⁴ surgem como instrumento de resposta visando atacar as questões estruturais que levam a essa situação.

Entretanto, apesar desse papel crucial desempenhado, a eficácia das medidas adotadas permanece questionável, embora o MP tenha sido investido de autoridade e autonomia para intervir em casos de violação dos direitos infantojuvenis, observa-se uma persistência preocupante do trabalho infantil.

As ferramentas mencionadas, embora importantes, apresentam limitações que impedem o alcance de resultados efetivos, a morosidade processual, falta de fiscalização e o enfoque diversas vezes apenas após a violação, não atacam a raiz do problema, indicando a necessidade de um tratamento mais abrangente e eficaz.

⁴ As políticas públicas constituem iniciativas e programas desenvolvidos pelo Estado com o propósito de assegurar e efetivar os direitos estabelecidos na Constituição Federal e em legislações complementares. Estas medidas e programas são elaborados pelos governos com o intuito de promover o bem-estar e a qualidade de vida da população. (REIS, p.194, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito da Criança e do Adolescente, pautado na teoria da proteção integral, consagrada constitucionalmente, constitui a base essencial para a garantia dos direitos fundamentais infanto-juvenis. Esta abordagem evidencia a prioridade absoluta no atendimento às suas necessidades, reconhecendo sua condição singular como pessoas em processo de formação.

Nesse contexto, a exploração do trabalho infantil surge como um dos principais violadores desses direitos. As crianças submetidas a essa realidade são privadas de desfrutar de uma infância plena e expostas a diversos problemas físicos, emocionais e sociais que podem acompanhá-las por toda a vida.

Esse cenário é visto particularmente nas zonas periférica, onde a persistência da pobreza material, combinada com a inação do Estado, levam à utilização da mão de obra infantil como uma falsa solução para necessidades financeiras urgentes, perpetuando um ciclo de miséria que afeta não apenas suas vidas, mas também a estrutura social e econômica do país.

Além disso, a naturalização do trabalho infantil, transmitida de geração em geração, também contribui para a perpetuação dessa prática. Tarefas como cuidar dos irmãos para que os pais possam trabalhar e a necessidade da labuta para contribuir para a renda familiar são vistas como "normais" em lugares de extrema desigualdade, mascarando os seus diversos impactos negativos.

Sob esse aspecto, é fundamental desnaturalizar essa exploração para desestimulá-la, reconhecendo seus efeitos prejudiciais no desenvolvimento físico, mental e social, bem como na perpetuação da pobreza, nesse sentido a implementação de políticas públicas abrangentes é crucial, visando desmistificar as "vantagens" dessa prática, garantindo acesso à educação integral como alternativa viável ao trabalho precoce, e a destinação de recursos específicos para programas de inclusão social e formação profissional.

Além disso, a atuação em sub áreas municipais, integrada com os níveis estadual e federal, é vital para desenvolver políticas eficazes no combate ao trabalho infantil, pois as necessidades e desafios específicos de cada comunidade podem ser mais facilmente identificados e compreendidos se forem fiscalizadas de acordo com a região, permitindo a criação de políticas públicas mais personalizadas e centradas.

Essa proximidade facilita a criação de ações direcionadas às necessidades específicas de cada criança e adolescente em situação de trabalho infantil, aumentando as chances de sucesso na sua erradicação, tendo vista que o município é o local ideal para mobilizar a comunidade e os diversos setores da sociedade civil nessa luta, através de campanhas de conscientização, programas de educação e ações de fiscalização específicas de acordo com cada zona.

Evidente que essa exploração representa um desafio social complexo e, portanto, não existe uma solução única ou diretriz para sua eliminação, é necessário um esforço conjunto e coordenado, ancorado na proteção integral e na promoção dos direitos da criança e do adolescente entre a sociedade e estado. Essa exploração representa uma das muitas injustiças sociais que devem ser combatidas por meio de medidas adequadas, especialmente em relação à sua normalização ao longo dos séculos, uma mentalidade que ainda persiste na sociedade atual.

REFERÊNCIAS

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8248>. Acesso em: 20 de mar. de 2024;

ASSAD, Tâmera Maciel. **A Problemática das “Invasões” na Cidade de Manaus: Perspectivas de Legalização Fundiária à Luz do Estatuto da Cidade**. 2005. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/novos_desafios_tamera_maciel_assad.pdf. Acesso em: 08 jan. 2024;

BARROS, Hellyzabeth da Silva. **A segregação socioespacial em Manaus-AM: o urbano para poucos**. 2022. 72 f. TCC (Graduação em Geografia) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus. Disponível: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/4403>. Acesso em 02 jan. 2024;

Crianças livre de trabalho infantil. **Consequências Do Trabalho Infantil**. 2019. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias>. Acesso em 04 mar. 2024;

CONANDA. Resolução n.º 170/2014, Revoga a Resolução n.º 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2014;

DEUTSCHE WELLE (DW). **Acidentes de trabalho matam 4 crianças por mês no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/acidentes-de-trabalho-matam-4-crian%C3%A7as-por-m%C3%AAs-no-brasil/a-63454618>. Acesso em 02 de mar. de 2024;

Fórum Estadual De Prevenção E Erradicação Do Trabalho Infantil E Proteção Do Adolescente Trabalhador (Fepeti-Am). **Trabalho infantil no Amazonas**. Disponível em: <https://www.livredetrabalhoinfantil.org.br/amazonas/>. Acesso em: 22 dez. 2023;

FRISON, Rafael Santana. **O princípio da igualdade em suas acepções na Constituição Federal de 1988**. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31364/o-principio-da-igualdade-em-suas-acepcoes-na-constituicao-federal-de-1988#_ftn4. Acesso em 03 mar. 2024;

G1. **Amazonas é o 2º estado com maior porcentagem de pessoas em situação de pobreza, aponta estudo**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/05/24/amazonas-e-o-2o-estado-com-maior-porcentagem-de-pessoas-em-situacao-de-pobreza-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 12 de jan. de 2024;

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. Editora: Paz terra. Ebook. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7738045/mod_resource/content/1/A%20Era%20das%20Revolu%C3%A7%C3%B5es-%20Eric%20Hobsbawm.pdf. Acesso em: 05 mar. de 2023;

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Amazonas é o 4º estado com a maior desigualdade na distribuição de renda**. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/11/21/amazonas-tem-4o-pior-desempenho-em-desigualdade-na-distribuicao-de-renda-do-pais-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 15 de fev. de 2024;

Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística (IBGE). **Trabalho infantil apresenta queda de 17% nos últimos anos no Brasil**. GOV.BR, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/trabalho-infantil-apresenta-queda-de-17-nos-ultimos-anos-no-brasil>. Acesso em: 22 dez. 2023;

Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística (IBGE). **Trabalho infantil no Brasil aumentou 7% entre 2019 e 2022, aponta IBGE**. Jornal Nacional, G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/20/trabalho-infantil-no-brasil-aumentou-7percent-entre-2019-e-2022-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 22 dez. 2023;

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Editora Martins Fontes, 5. ed., 1979;

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf>. Acesso em: 12 de mar. 2024;

MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Editora Difel, 1988;

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. 2ª ed. Segundo Volume. Rio de Janeiro: Forense: 1994;

NETO, Xisto; MARQUES, Rafael. **Manual De Atuação Do Ministério Público Na Prevenção E Erradicação Do Trabalho Infantil**. Brasília, CNMP, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 22 de mar. de 2024;

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Instrumentos de promoção e proteção dos direitos da criança e do ado-lescente, enquanto direitos humanos especiais de geração. Instrumentos normativos internacionais de promoção e proteção: a convenção sobre os direitos da criança**. 2012. Disponível em: <http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/ANALISE-HISTORICA-SOBRE-OS-23-ANOS-DO-ECA.pdf>>. Acesso em: 15 de fev. de 2024;

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Filosofia do Direito**. Editora: Saraiva, São Paulo, 2004;

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio da igualdade em suas acepções na Constituição Federal de 1988**. Jus.com.br | Jus Navigandi, [s.d.]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26512>. Acesso em: 20 jan. 2024;

Organização Internacional Do Trabalho; Fundo Das Nações Unidas Para A Infância. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**. Unicef, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas>. Acesso em: 22 dez. 2023;

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 15 de mar. de 2024;

REIS, S. da S.; CUSTÓDIO, A. V. **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral**. Revista Justiça do Direito, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 621-659, 2018. DOI: 10.5335/rjd.v31i3.7840. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840>. Acesso em: 2 mar. 2024;

REIS, Suzete. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/831/1/Suzete-Tese%20vers%c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em 03 de fev. 2024;

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade Material e Discriminação Positiva: O Princípio da Isonomia**. Revista Novos Estudos Jurídicos (NEJ) - Vol. 13 - n. 2 - p. 77-92 /

jul-dez 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441>. Acesso em: 02 de jan. 2024;

SANTOS, Isabela Almeida dos, M.Sc. **Trabalho Infantil no Brasil: legado entre gerações e suas consequências sobre a pobreza**. Universidade Federal de Viçosa, janeiro de 2022., Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/30569/1/texto%20completo.pdf>. Acesso em 05 de jan. de 2024;

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional positivo**. Editora Malheiros, São Paulo, 33°, 2004. Acesso em 05 de jan. de 2024;

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional positivo**. Editora Malheiros, São Paulo, 19°, 2001. Acesso em 03 de jan. de 2024.